

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1064/2021

TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 28/2021
Institui o Programa de Venda em Balcão, com o objetivo de promover o acesso do pequeno criador de animais ao estoque público de milho.	Institui o Programa de Venda em Balcão, com o objetivo de promover o acesso do pequeno criador de animais ao estoque público de milho, e dá outras providências.
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição , adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:	O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica instituído o Programa de Venda em Balcão, com o objetivo de promover o acesso do pequeno criador de animais ao estoque público de milho.	Art. 1º Esta Lei institui o Programa de Venda em Balcão, com o objetivo de promover o acesso do pequeno criador de animais ao estoque público de milho.
Art. 2º Serão beneficiários do Programa de Venda em Balcão os pequenos criadores de animais, incluídos os aquicultores, caracterizados nos termos do disposto na Lei n° 11.326, de 24 de julho de 2006 .	Art. 2º É beneficiário do Programa de Venda em Balcão instituído por esta Lei o pequeno criador de animais, incluído o aquicultor, que:
Art. 3º Para ter acesso ao Programa de Venda em Balcão o interessado deverá:	^
I - possuir Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - DAP-Pronaf ativa, ou outro documento que vier a substituí-la;	I - possua Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (DAP- Pronaf) ativa, ou outro documento que vier a substituí-la; ou
	II - embora não detentor da DAP - Pronaf ativa, ou outro documento que venha a substituí-la, enquadre-se em critérios objetivos da renda bruta anual vigente no âmbito do Pronaf, ou explore imóvel rural com área equivalente a até 10 (dez) módulos fiscais.
	Parágrafo único. Além do disposto nos incisos I e II do caput desse artigo, o beneficiário do Programa de Venda em Balcão deverá estar:
II - estar cadastrado no Sistema de Cadastro Nacional de Produtores Rurais, Público do PAA, Cooperativas, Associações e demais Agentes da Conab; e	I - ^ cadastrado no Sistema de Cadastro Nacional de Produtores Rurais, Público do PAA, Cooperativas, Associações e demais Agentes da Companhia Nacional de Abastecimento (Conab); e
III - estar em situação regular junto ao Sistema de Registro e Controle de Inadimplentes da Conab.	II^ - em situação regular perante ^ à Conab.
Art. 4º Fica vedada a participação no Programa de Venda em Balcão dos produtores integrados e integradores, de que trata a Lei n° 13.288, de 16 de maio de 2016 .	Art. 3º Fica vedada a participação no Programa de Venda em Balcão dos produtores integrados e integradores, de que trata a Lei n° 13.288, de 16 de maio de 2016, no Programa de Venda em Balcão .
Art. 5º Para a manutenção de estoque destinado ao atendimento do Programa de Venda em Balcão, fica autorizada a aquisição de milho e de sacaria pela Conab.	Art. 4º Para a manutenção de estoque destinado ao atendimento do Programa de Venda em Balcão, fica autorizada a aquisição de milho e de sacaria pela Conab.
Parágrafo único. A aquisição de que trata o caput:	Parágrafo único. A aquisição de que trata o caput deste artigo:
I - integra a política de formação de estoques públicos; e	I - integra a política de formação de estoques públicos; e
II - está sujeita à disponibilidade orçamentária e financeira.	II - está sujeita à disponibilidade orçamentária e financeira.
Art. 6º Compete à Conab:	Art. 5º Compete à Conab:



Texto alterado



Texto revogado



abc

Texto excluído



Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1064/2021

TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 28/2021
I - dimensionar a demanda de milho para o Programa de Venda em Balcão, de modo a propor a sua quantidade e os recursos orçamentários necessários, com destaque para a remoção ou para a aquisição de que trata o art. 5º;	I - dimensionar a demanda de milho para o Programa de Venda em Balcão, de modo a propor a sua quantidade e os recursos orçamentários necessários, com destaque para a remoção ou para a aquisição de que trata o art. 4º desta Lei;
II - realizar leilões públicos de compra ou de remoção de estoque de milho;	II - realizar leilões públicos de compra ou de remoção de estoque de milho;
III - propor o limite máximo de compra por criador adquirente;	III - propor o limite máximo de compra por criador adquirente;
IV - propor o preço de venda do milho, por Estado ou Região, que terá como base o preço de mercado;	IV - propor o preço de venda do milho, por Estado ou Região, que terá como base o preço do mercado atacadista;
V - dimensionar o limite de compra por criador adquirente, de forma a considerar o consumo do rebanho dimensionado pelo cadastro do Sistema de Cadastro Nacional de Produtores Rurais, Público do PAA, Cooperativas, Associações e demais Agentes de que trata o art. 3º;	V - dimensionar o limite de compra por criador adquirente, de forma a considerar o consumo do rebanho dimensionado pelo cadastro do Sistema de Cadastro Nacional de Produtores Rurais, Público do PAA, Cooperativas, Associações e demais Agentes de que trata o art. 2º desta Lei;
VI - promover o acesso do pequeno criador de animais ao estoque público de milho; e	VI - promover o acesso do pequeno criador de animais ao estoque público de milho; e
VII - implementar os procedimentos necessários para operacionalizar o acesso de que trata o inciso VI.	VII - implementar os procedimentos necessários para operacionalizar o acesso de que trata o inciso VI deste artigo.
§ 1º O limite de compra de que trata o inciso V do caput será de, no máximo, vinte e sete toneladas mensais por inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.	§ 1º O limite de compra de que trata o inciso V do caput deste artigo será de, no máximo, 27 t (vinte e sete) toneladas mensais por inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.
§ 2º O volume de compra de milho para o Programa de Venda em Balcão:	§ 2º O volume de compra de milho para o Programa de Venda em Balcão:
II - será estabelecido anualmente em ato conjunto do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministro de Estado da Economia.	I^ - será estabelecido anualmente em ato conjunto do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministro de Estado da Economia; e
I - não poderá exceder a duzentas mil toneladas; e	II - não poderá exceder a 200.000 t (duzentas mil toneladas) ^ anuais.
§ 3º Excepcionalmente, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o Ministério da Economia poderão alterar o limite definido no § 2º, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.	§ 3º Excepcionalmente, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o Ministério da Economia poderão alterar o limite definido no § 2º deste artigo, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.
Art. 7º Compete ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:	Art. 6º Compete ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:
I - avaliar e aprovar a proposta da Conab para aquisição de milho e sacaria de que trata o art. 5º;	I - avaliar e aprovar a proposta da Conab para aquisição de milho e sacaria de que trata o art. 4º desta Lei;
II - avaliar e aprovar as propostas encaminhadas pela Conab para a condução das operações de balcão, na forma prevista nos incisos III e IV do caput do art. 6º; e	II - avaliar e aprovar as propostas encaminhadas pela Conab para a condução das operações de balcão, na forma prevista nos incisos III e IV do caput do art. 5º desta Lei; e



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído

^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1064/2021

TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 28/2021
III - editar as normas complementares necessárias à execução do disposto nesta Medida Provisória.	III - editar as normas complementares necessárias à execução do disposto nesta Lei .
Art. 8º As despesas de subvenção econômica correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas anualmente à subvenção econômica nas aquisições do Governo federal de que trata a Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992 .	Art. 7º As despesas de subvenção econômica correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas anualmente à subvenção econômica nas aquisições do Governo federal de que trata a Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992 .
§ 1º Na hipótese de ser passível de equalização de preços, a venda de milho será autorizada em ato conjunto do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministro de Estado da Economia, nos termos do disposto no inciso I do caput do art. 1º da Lei nº 8.427, de 1992 .	§ 1º Na hipótese de ser passível de equalização de preços, a venda de milho será autorizada em ato conjunto do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministro de Estado da Economia, nos termos do disposto no inciso I do caput do art. 1º da Lei nº 8.427, de 1992 .
§ 2º O pagamento referente à venda do milho será feito até a data de liberação do produto.	§ 2º O pagamento referente à venda do milho será feito até a data de liberação do produto.
	Art. 8º Nas regiões Norte e Nordeste, o Programa Venda em Balcão poderá promover o acesso do pequeno criador de animais ao estoque público de farelo de soja e de caroço de algodão, observadas as regras desta Lei aplicáveis à aquisição, remoção e venda de milho.
	Parágrafo único. O volume de compra dos produtos a que se refere o caput deste artigo concorrerá com os recursos orçamentários destinados para a compra de milho pelo Programa de Venda em Balcão.
Art. 9º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

█ Texto alterado
 █ Texto revogado
 █ Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo